

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 3

São Paulo

sábado, 5 de janeiro de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 32.720, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria a Delegacia Seccional de Polícia de Santa Fé do Sul e da outras providências

Retificação D.O. de 19-12-90

Artigo 3º —

“VIII — Delegacia Regional de Polícia de São José do Rio Preto,...

e) Delegacia Seccional de Polícia de Santa Fé do Sul, onde se lê: 2. de 3ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Aparecida D'Oeste,...

leia-se: 2. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Aparecida D'Oeste,...

DECRETO Nº 32.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios e Ajustes SINIEF e introduz alterações no Regulamento do ICM

Retificações do D.O. de 22-12-90

Artigo 168-F — O lançamento do imposto...

onde se lê: § 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal-mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

leia-se: § 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

onde se lê: § 3º — Para fruição do benefício previsto neste artigo,...

leia-se: § 3º — Para fruição do benefício previsto neste artigo,...

III — O artigo 12 das Disposições Transitórias: “Artigo 12 —

onde se lê: O lançamento do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços incidentes nas sucessivas saídas...

leia-se: O lançamento do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços incidente nas sucessivas saídas...

Ofício GS/CAT 1.385-90

onde se lê: “Artigo 4º — Dentro... do Diário...

leia-se: “Artigo 4º — Dentro... no Diário...

onde se lê: O Convênio ICMS-63/90... a fruição até 30 de junho...

leia-se: O Convênio ICMS-63/90... a fruição até 30 de junho...

onde se lê: O Convênio ICMS-79/90... pelo convênio ICMS-7/89,...

leia-se: O Convênio ICMS-79/90... pelo Convênio ICM-7/89,...

onde se lê: O Convênio ICMS-86/90... de cálculo pelo Convênio...

leia-se: O Convênio ICMS 86/90... de cálculo fixada pelo Convênio...

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	16
Economia e Planejamento ...	3	Secretaria do Menor	16
Justiça	4	Defesa do Consumidor	16
Trabalho e Promoção Social ..	4	Universidade de São Paulo... 16	
Segurança Pública	4	Universidade	
Fazenda	5	Estadual de Campinas	17
Agricultura e Abastecimento ..	6	Universidade Estadual Paulista ..	20
Educação	8	Ministério Público	20
Saúde	11	Tribunal de Contas	22
Transportes	15	Editais	23
Administração	15	Concursos	24
Ciência, Tecnologia e		Assembléa Legislativa	57
Desenvolvimento Econômico... 15		Diário dos Municípios	69
Esportes e Turismo	15	Boletim Federal	71
Habitação e		Partidos Políticos	72
Desenvolvimento Urbano... 16		Ministérios e Órgãos Federais ..	72

DECRETO Nº 32.802, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1991 e dá outras providências

Retificação do D.O. de 28-12-90

onde se lê:

CAPÍTULO IV

Das Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e Empresas

Artigo 28 — Aplicam-se às Autarquias, inclusive às Universidades, Fundações e aos Fundos Especiais: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo — FUSSESP, Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, Fundo Estadual de Saúde — FUNDES, Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e Fundo de Melhoria das Estâncias, as normas e princípios estabelecidos neste decreto.

c) balanço de encerramento com seus respectivos anexos e demonstrativos, na mesma data de envio à Contadoria Geral do Estado;

d) planilhas de Cadastramento de Despesa e Receita referentes ao Sistema de Controle de Execução do Orçamento-Programa do Estado — CEOP, instituído pelo Decreto nº 8.209, de 22 de julho de 1976, observadas as normas estatuídas pela Portaria CPO nº 3, de 16 de dezembro de 1986, até o dia 10 do mês subsequente.

II — Os Fundos Especiais de Despesa e Fundos Especiais:

a) demonstrativos mensais da receita arrecadada, até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único — As Unidades que receberem da União recursos por conta de Transferências Correntes e de Capital, deverão remeter mensalmente, até o 10º dia útil, quadro demonstrativo das transferências recebidas.

Artigo 31 — As Autarquias, inclusive as Universidades e as Fundações, bem como as Empresas sem que o Estado seja acionista majoritário, deverão encaminhar até o dia 10 do mês subsequente, à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda e à Coordenação de Programação Orçamentária da Secretaria de Economia e Planejamento, informações mensais referentes à Folha de Pagamento de Pessoal.

leia-se:

CAPÍTULO IV

Das Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e Empresas

Artigo 28 — Aplicam-se às Autarquias, inclusive às Universidades, Fundações e aos Fundos Especiais: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo — FUSSESP, Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, Fundo Estadual de Saúde — FUNDES, Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e Fundo de Melhoria das Estâncias, as normas e princípios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único — As Autarquias e as Fundações terão Tabela de Distribuição Inicial de recurso em conformidade com o artigo 9º e em caso de alteração deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 10.

Artigo 29 — Na execução da despesa dos Fundos Especiais de Despesa, do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo — FUSSESP, do Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, do Fundo Estadual de Saúde — FUNDES, do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e do Fundo de Melhoria das Estâncias, deverá ser observada a distribuição por quotas trimestrais estabelecida pelo parágrafo único do artigo 4º deste decreto, elevando-se, automaticamente, o limite de empenhamento, caso a arrecadação de suas respectivas receitas ultrapassem o limites fixados pelo referido artigo, ressalvado o disposto no artigo 14, deste decreto.

Parág. 1º — Para a elevação automática do limite de empenhamento de que trata o artigo, será antecipado da quota subsequente o valor da receita a maior existente em relação ao da respectiva quota trimestral.

Parág. 2º — As solicitações de suplementação fundamentadas em provável excesso de arrecadação de receitas deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda, dispensada a observância dos prazos estabelecidos no artigo 16 deste decreto.

Artigo 30 — Os Fundos Especiais de Despesa, as Autarquias, inclusive as Universidades, as Fundações, e os Fundos Especiais: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo — FUSSESP, Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, Fundo Estadual de Saúde — FUNDES, Fundo de Reparação de Interesses Difusos

ESCLARECIMENTOS AOS ASSINANTES

- 1) A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP — vem esclarecer aos leitores do *Diário Oficial* que as assinaturas devem ser feitas diretamente em sua sede, filiais ou através dos Correios, pelo preço de tabela.
- 2) A entrega dos jornais é feita exclusivamente através dos Correios ou da Distribuidora Irmãos Reis, na Capital, até as 11 horas.
- 3) Não tem qualquer agenciador, distribuidor ou representante credenciado para angariar assinaturas do *Diário Oficial*.
- 4) Em especial, esclarece que as empresas **DADO, TRÊS PODERES e OFICIAL** e, eventualmente, outras têm vendido assinaturas por sua iniciativa e risco em seu próprio nome. Para a entrega, compravam jornais do até agora **distribuidor em bancas** na Capital, senhor Milton Gibin, que está sendo descredenciado em razão disso.
- 5) Pague apenas o preço da tabela divulgada no *Diário Oficial*, que já inclui o preço da entrega em seu domicílio.